

Lei nº 481/2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - São fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I – das prioridades da administração Municipal;
- II – da organização e estrutura dos orçamentos;
- III – das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – da receita pública;
- V – das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – das disposições finais.

Art. 3º - Constituem as prioridades e objetos da Administração Pública Municipal:

I – MELEHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, através do aprofundamento e consolidação da modernização do Município, investindo na qualidade dos serviços, fortalecendo a administração e valorizando o servidor, mantendo, ainda, o desempenho positivo das contas públicas;

II – MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, mediante a elevação do padrão educacional, com ênfase no ensino fundamental, buscando a melhoria de qualidade do ensino e a permanência e aproveitamento dos alunos; garantia de acesso aos serviços de saúde, saneamento básico, abastecimento d'água, segurança pública, trabalho e habitação, ação social, cultura e lazer; o pleno dos direitos da cidadania e ampliação das oportunidades de inclusão social;

III – CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante o fortalecimento da agricultura; a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento do turismo; o incentivo à instalação de pequenas unidades de produção, comerciais e de serviços; a melhoria da infra – estrutura básica de apoio às atividades produtivas.

Art. 4º - As metas físicas para o exercício financeiro de 2004, são especificadas no plano plurianual relativo ao período 2002 a 2005.

Art. 5º - As prioridades e metas referidas nos artigos 3º e 4º desta Lei, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2004, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período 20002-2005.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ATIVIDADE : um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria SOF nº 42/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programas de que se trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições, recolhidas a entidades de previdências, na forma do disposto no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos;

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

f) amortização de dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada, correção monetária de operações de créditos por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições.

§ 1º - Os grupos de despesas, estabelecimento neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º - A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa, em conformidade com a Portaria SOF nº 05/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º - As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos”, anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela união e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pelo órgão de previdência e entidades da administração indireta.

Art. 9º - As metas físicas serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 12, § 1º, inciso VIII, desta Lei.

Art. 10º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 11º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito;

Art. 12º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a respectiva Lei serão constituídos de :

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

I – a evolução da receita e da despesa, conforme estabelecimento pelo art. 22, da Lei nº 4.329/64;

II – resumo das receitas por categorias econômicas e origem dos recursos;

III – resumo das despesas por categoria econômica;

IV – consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por no mínimo, funções, subfunções, programas e grupo de despesa;

V – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VI – programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação.

VII – fontes de recursos por elementos de despesas;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, detalhamento por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidade orçamentárias executoras;

IX – quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos destinados aos gastos com pessoal, ativos, inativos e pensionistas, e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida;

X – programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação.

XI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei complementar nº 101/2000.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 2º - O poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 13º - Para efeito do disposto no art. 10, o Poder Legislativo encaminhará à secretaria Municipal de Finanças, até de agosto, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 14º - As atividades e projetos com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 15º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo –se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão divulgados na Internet, ao menos:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12 § 3º da lei Complementar nº 101/2000;
- b) A proposta de orçamentária, em versão simplificada, contendo os valores dos recursos destinados a cada órgão e entidade;
- c) A lei orçamentária anual contendo o resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos; o resumo das despesas por categorias econômicas; a consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e Órgão por grupo de despesas e fonte de recursos.

Art. 16º - a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004, deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 17º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual.

Art. 18º - O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas, para efeito de elaboração de proposta orçamentária, a receita arrecadada no exercício de 2003, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/2000, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 19º - Serão incluídos no projeto da Lei Orçamentária para 2004 os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 20º - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de investimento – Regime de execução especial.

Art. 21º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiveram sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transparência voluntárias de outras entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2003, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 22º - É verdade a inclusão, na Lei orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas,

ressalvadas aquelas autorizadas em lei específica, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da Lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

Art. 23º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto, de acordo com a letra “b”, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24º - A lei orçamentária anual estabelecerá os limites para abertura de créditos suplementares e para realização de operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 25º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, através de Portaria do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 26º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das metas.

§ 2º - Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração de metas constantes do demonstrativo referido no art. 12, § 1º, inciso VIII, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

Art. 27º - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no art. 11, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 28º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2004 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

- a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2004, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2003;
- b) os investimentos com duração superior a 12(doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 29º - O orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 30º - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, vinte e cinco por cento a receita resultante de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprimento o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 31º - Os recursos destinados ao Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federa nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, mediante prévia autorização legislativa, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 32º - A Lei Orçamentária para 2004 consignará, no mínimo, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a ações e serviços públicos de saúde, como disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

SUBSEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência e contará com recursos provenientes:

I - de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – das receitas previstas a Emenda Constitucional nº 29/2000;

III das receitas de serviço de saúde;

IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

V – das contribuições para o plano de seguridade social,

VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34º - As operações de crédito interno se regerão pelo que determina a Resolução nº 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS

Art. 35º - Os Poderes Executivo e legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 36º - No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 ° - Para fins de atendimento ao disposto no art, 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 ° - No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 39 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se para fins de cálculo do limite de despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

I – Seja acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º - Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do art. 72 da lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40º - Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41º - Na estimativa das receitas do projeto de Lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objetos de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão cancelados dotações, mediante decreto, no montante de receita não integralizada.

Art. 42º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam iguais ou superiores ou créditos tributários, poderão cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43º - Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado percentual de limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Municipais.

§ 1º - Quando se verificar necessária a limitação de empenho o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do art. 7º da Lei nº 9.424/96;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituem obrigações constitucionais e legais.

Art. 44º - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, aqueles cujos valores não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO



Art. 45º - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Art. 46º - Os Poderes deverão elaborar e publicar, por afixação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentário – financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 48º - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção até quarenta e oito horas do final do exercício, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais, inclusive PASEP;
- II – pagamento de benefícios previdenciários;
- III – amortização da dívida fundada;
- IV – despesas necessárias à prestação de serviços de saúde assistência social.

Art. 49º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e modalidades de aplicação especificando o elemento de despesa.

Art. 50 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeta-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ITAPIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



Art. 51 – O Poder Executivo, através de órgão da administração direta ou entidades da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52º - Os Poderes Executivos e legislativos ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia e da preservação da autonomia municipal.

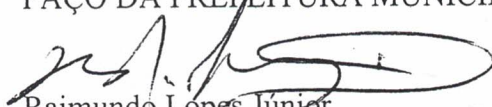
Art. 53º- A despesa relativa a doações, efetuada na forma da lei, não excederá, em percentual da receita corrente líquida, a realizada no exercício de 2000.

Art. 54º - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos administração municipal.

Art. 55º - O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecida, através de lei, específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 56º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 25 de julho de 2003.


Raimundo Lopes Júnior
Prefeito Municipal